



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 59/2020

Assunto: Projeto de Lei nº 32/2020 – Autoria do Prefeito – “Dispõe sobre autorização para a abertura de crédito adicional especial, até o valor de R\$ 300.000,00”.

Referência: Processo Administrativo n. 913/2020.

À Comissão de Constituição e Justiça

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe de autoria do Prefeito, que “Dispõe sobre autorização para a abertura de crédito adicional especial, até o valor de R\$ 300.000,00”.

Ab initio, ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, sendo que seus fundamentos podem ou não ser utilizados pelos membros desta Casa.

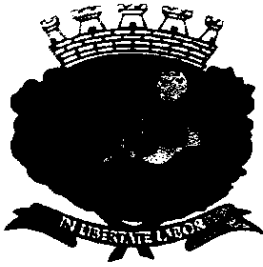
Cumprir destacar que a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação é estabelecida no artigo 38, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Valinhos. Nesse sentido, constitui atribuição da Comissão apreciar os assuntos a ela submetidos quanto aos aspectos constitucional, legal ou jurídico.

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais e legais, passamos a análise técnica do projeto em epígrafe solicitado.

Preliminarmente, quanto à tramitação em regime de urgência a LOM e o Regimento Interno dispõem:

②

✓



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Orgânica do Município de Valinhos (LOM)

Art. 52. O Prefeito poderá solicitar regime de urgência para projeto de sua iniciativa considerado de relevante interesse público, devendo a Câmara apreciá-lo dentro do prazo de trinta dias.

§ 1º Se a Câmara não deliberar naquele prazo, o projeto será incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais, até que se ultime sua votação.

§ 2º Por exceção, não ficará sobrestado o exame do veto cujo prazo de deliberação tenha se esgotado.

§ 3º Na forma regimental, os pedidos de urgência serão apreciados pela Comissão de Justiça e Redação e submetidos à aprovação do Plenário.

§ 4º A projeto de codificação não se aplica o disposto no caput do artigo.

Regimento Interno da Câmara Municipal de Valinhos

Art. 115. O Prefeito poderá solicitar regime de urgência para projeto de sua iniciativa considerado de relevante interesse público, devendo a Câmara apreciá-lo dentro do prazo de trinta dias.

§ 1º Se a Câmara não deliberar naquele prazo, o projeto será incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais, até que se ultime sua votação.

②

u



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º Por exceção, não ficará sobrestado o exame do veto cujo prazo de deliberação tenha se esgotado.

§ 3º O pedido de urgência será apreciado pela Comissão de Justiça e Redação e quando negado será submetido à votação do Plenário.

§ 4º A Mesa poderá fixar prazo para apresentação de emendas tanto em primeira como em segunda discussão.

§ 5º Após o prazo fixado na forma do parágrafo anterior, as emendas para a segunda discussão só serão aceitas quando apresentadas pela Mesa ou assinada por pelo menos um terço dos vereadores da Câmara.

§ 6º Aos projetos de Codificação e Estatuto, artigos 121 e 122, não se aplicam o disposto no caput do artigo.

Assim, nos projetos de iniciativa do Prefeito, desde que presente o relevante interesse público e não se trate de projeto de Codificação e de Estatuto, o pedido de urgência comporta manifestação favorável da Comissão de Justiça e Redação.

No que tange à abertura de créditos adicionais, a Constituição Federal no artigo 167, inciso V e a Constituição do Estado de São Paulo no artigo 176, inciso V vedam a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

Constituição Federal

Art. 167. São vedados:

(...)

②

u



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

(...)

Constituição do Estado de São Paulo

Artigo 176 - São vedados:

(...)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

(...)

Do mesmo modo, a Lei Orgânica do Município de Valinhos consignou expressamente que a matéria deve ser submetida à apreciação da Câmara:

Artigo 8º - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementar a legislação Federal e Estadual e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta ou indireta, as fundações e as empresas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto, especialmente:

(...)

III - votar o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e autorizar a abertura de créditos adicionais;

(L)

W



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

(Grifo nosso).

No mais, a iniciativa para deflagrar processo legislativo sobre a matéria é privativa do Prefeito, segundo previsão do art. 48, da LOM em simetria com as disposições da Constituição Federal e da Constituição do Estado de São Paulo:

Artigo 48 - Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

(...)

IV - abertura de créditos adicionais.

O referido projeto de lei almeja a abertura de crédito adicional especial proveniente de superávit financeiro a ser apurado no balanço patrimonial do exercício de 2019, com a finalidade de "adequação dos recursos orçamentários do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente", conforme justificativa do Poder Executivo contida na Mensagem n. 017/2020.

As normas balizadoras dos créditos adicionais estão previstas na Lei Federal nº 4.320/64 que "Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal":

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

(...)

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

(...)

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

(...)

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa

2

e



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.

Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível.

Portanto, temos o seguinte significado de crédito adicional:

São créditos adicionais as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento. Dependendo da sua finalidade, classificam-se em: suplementares, especiais e extraordinários. Os suplementares destinam-se ao reforço de uma dotação orçamentária já existente, ao passo que os especiais visam atender a uma necessidade não contemplada no orçamento. Já créditos extraordinários pressupõem uma situação de urgência ou imprevisão, tal como guerra, comoção interna ou calamidade pública. Os créditos suplementares especiais dependem de autorização legislativa, ao passo que os extraordinários são abertos por decreto do Executivo, que deles dará ciência imediata ao Legislativo. Os créditos adicionais, uma vez aprovados, incorporam-se ao orçamento do exercício.

(Disponível em:

<[http://plataformamaisbrasil.gov.br/ajuda/glossario/credito adicional](http://plataformamaisbrasil.gov.br/ajuda/glossario/credito_adicional)> . Acesso em 09/03/2020).

Quanto ao superávit financeiro temos que:



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

São recursos financeiros que não se encontravam comprometidos com pagamentos futuros no encerramento do exercício fiscal. Essa sobra de caixa ocorre, por exemplo, pelo cancelamento de restos a pagar ou por superávit orçamentário. De acordo com a Lei 4.320/64, os saldos de caixa não comprometidos ao final de cada exercício podem ser utilizados como fonte de financiamento para a abertura de créditos orçamentários adicionais no exercício seguinte. A apuração do superávit financeiro é feita pelo confronto entre os totais do ativo financeiro e do passivo financeiro, constante do balanço patrimonial do exercício anterior.

(Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/127899-superavit-financeiro/>>. Acesso em: 09/03/2020).

No entanto, como o projeto não veio acompanhado do balanço patrimonial, entramos em contato com o Departamento de Finanças da Prefeitura em 09/03/2020, que informou ainda não ter sido publicado no boletim municipal. Destarte, segue anexo demonstrativo para comprovar o superávit, que nos foi enviado via e-mail em 07/02/2020 pela Secretaria da Fazenda com relação à outra solicitação realizada, conforme documentos anexos.

Porém, data máxima vênia, caso entendam necessário, sugerimos que as Comissões solicitem esclarecimentos quanto aos aspectos contábeis, financeiros e orçamentários ao Executivo Municipal.

No que tange à forma o projeto atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95/98 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Por fim, observamos que compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se preliminarmente acerca do pedido de urgência, conforme § 7º do art. 42 do Regimento Interno.

Ante o exposto, infere-se que o projeto poderá reunir condições de constitucionalidade e legalidade, observando-se a ressalva acima. Ressalta-se que compete aos nobres Edis analisar o mérito da questão apreciando a operação em comento com as cautelas de praxe.

É o parecer, à superior consideração.

D.J., 09 de março de 2020.

Tiago Fadel Malghosian
Procurador – OAB/SP 319.159

Ciente e de acordo. Encaminhe-se à Comissão de Justiça e Redação para deliberação.

Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa
Diretora Jurídica – OAB/SP 308.298

cidinha jurídico

De: Celia Helena Desti <chdesti@valinhos.sp.gov.br>
Enviado em: sexta-feira, 7 de fevereiro de 2020 12:07
Para: juridico@camaravalinhos.sp.gov.br
Assunto: Demonstrativo Superávit Financeiro - Prefeitura de Valinhos A/C: Dra. Aparecida
Anexos: SUPERÁVIT FINANCEIRO 2019.pdf

Boa tarde,

Conforme solicitado, segue anexo demonstrativo do superávit financeiro apurado no exercício de 2019.

Att,

CÉLIA
Departamento de Finanças
3849-8018



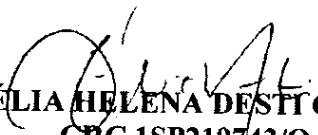
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS
Estado de São Paulo

APURAÇÃO SUPERÁVIT FINANCEIRO/2019

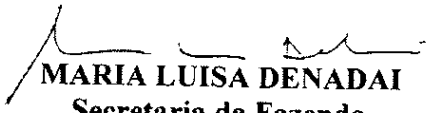
SITUAÇÃO FINANCEIRA

(+) Caixa/Bancos/Outros Créditos	R\$ 84.427.060,96
(-) Restos a Pagar Processados/Demais Obrigações	R\$ 15.238.863,16
(-) Restos a Pagar não Processados	R\$ 19.914.633,45
(=) SUPERÁVIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO	R\$ 49.273.564,35

Valinhos, 07 de fevereiro de 2020


CÉLIA HELENA DESTACIATO
CRC 1SP219743/O-0


RONIVALDO DOS SANTOS
Departamento de Finanças
Diretor


MARIA LUISA DENADAI
Secretaria da Fazenda
Secretária